



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 156/XIII  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2019)**

**Proposta de Alteração**

Exposição de Motivos

As Regiões Autónomas (RA) dispõem nos termos dos Estatutos Políticos Administrativos e da Lei de Finanças das RA, das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas, bem como de outras receitas que lhes sejam atribuídas para afetar às suas despesas (CRP art.º 227.º al j).

As receitas cobradas e geradas na RAM são dos orçamentos da Região (art.º 24.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro e artigos 107.º, 108.º e 112.º da Lei n.º 13/91, de 5 de junho – EPARAM).

As RA exercem o poder de tutela sobre as autarquias locais e a sua demarcação territorial constitui matéria de interesse específico da Região (art.º 227.º al m) e art.º 242.º da CRP e art.º 40.º do EPARAM.

Assim, para não escapar dos orçamentos da Região receitas dos impostos gerados ou cobrados na RAM, que lhe estão originariamente destinadas de acordo com o texto constitucional, designadamente 5% dos impostos do IRS, desde a vigência da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e de 7,5% dos impostos do IVA (agora vertido na alteração efetuada à LFL aprovada na AR), ou de outros que se venham a prever em legislação, propõe-se a introdução de uma norma no Capítulo das Finanças Locais, da Lei do Orçamento do Estado para 2019, de modo a eliminar essa possibilidade:

*Finanças locais*

*(alteração) Artigo 64.º*

*Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado*

[...]

*10 – Os montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado, não compreende as receitas próprias das Regiões Autónomas, exceto se essa for a*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*vontade expressa dos competentes órgãos regionais, plasmada num decreto legislativo regional.*

Palácio de São Bento, 15 de novembro de 2018.

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Rubina Berardo

Paulo Neves